



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152003-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada KYARA BRITO PATERNA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1152003-11.2023.8.26.0100 (Voto nº 5455)

APELAÇÃO DA RÉ - Pedido autoral objetiva obrigar a parte ré ao custeio de internação em caráter de urgência e danos morais - Carência do novo contrato que, na hipótese de urgência ou de emergência, é de no máximo 24 horas da contratação (art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/98) - Súmula nº 597, do STJ - Ré que não manifestou, nem mesmo em recurso, interesse em perícia, não arrostando a emergência ou a urgência da internação almejada pela parte autora - Não comprovada a existência de doença preexistente (Súmula nº 609, do STJ) - Recusa da parte ré que se afigura ilícita, devendo custear a internação - Dano moral inexistente, uma vez que não houve prejuízo ao atendimento médico do postulante - Sentença reformada - RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, tão somente para afastar a condenação a título de danos morais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 318/321 (fls. 338/353), proferida pelo MMº. Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, consoante os argumentos a seguir a seguir alinhavados.

Basicamente, **o pedido autoral** objetiva o custeio da **internação em caráter de urgência** para avaliação de vitalidade fetal e resolução da gestação, ocorrida em 06 de abril de 2023, conforme relatório de atendimento copiado nas fls. 100 e declaração médica de fls. 114, cuja cobertura fora negada pela ré, sob o argumento de carência contratual – vide contrato de fls. 213/299; além disso, pleiteia indenização por danos morais em razão de tal recusa (fls. 01/18).

A **r. sentença de origem** acolheu os pedidos, ordenando o custeio da referida internação mediante o pagamento de R\$ 11.200,00, além de danos morais de R\$ 10.000,00 (vide fls. 318/321).

Por seu turno, a **ré Notre Dame** não se conforma com o veredito, apresentado apelo para afastar sua responsabilidade pelo custeio da internação sob o argumento da carência relacionada ao *upgrade* do contrato, além da inexistência de risco à gestante, refutando os danos morais e seu *quantum* (fls. 338/353).

Em que pese o alegado pela parte ré, **a carência do contrato – mesmo considerando o chamado "upgrade" –, na hipótese de urgência ou de emergência, é de no máximo 24 horas a contar da contratação** (art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/98), sendo que entre a data do contrato (27 de outubro de 2022 - fls. 299), e o pedido médico de internação junto urgente (06 de abril de 2023 - fls. 100), **tal lapso temporal já havia se esgotado, por óbvio.**

Não se ignora o alegado nas fls. 201, no sentido de que a carência junto à rede credenciada seria de 300 dias para "*partos a termo*", perdurando até 27 de agosto de 2023; todavia, **restou clara a ocorrência de internação urgente** nos exatos termos do artigo 35-C, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, **levando-se em conta, especialmente, os documentos de fls. 100 e 114.**

O parto não ocorreu "*a termo*", mas foi **antecipado em virtude de situação de urgência** – observando-se o relatório de alta médica de fls. 115/116.

Além disso, **a ré não manifestou interesse em perícia – abrindo mão da dilação probatória de maneira expressa nas fls. 317 –, não almejando tal espécie de prova nem mesmo neste grau recursal** (fls. 338/353), de tal sorte que **não** se produziu trabalho técnico capaz de afastar eventual caráter urgente ou emergente da internação da parte autora, consubstanciado especialmente na documentação de fls. 100 e 114.

Destarte, não se ignora que a contratação ocorreu em 27 de outubro de 2022 (fls. 299), exsurto a situação de urgência meses depois, em 06 de abril de 2023 (fls. 100 e 114); **porém, tampouco a parte ré comprovou eventual preexistência de doença**, conforme exige a **súmula nº 609**, do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se queira analisar o tema, **a recusa da operadora ré se me afigura ilícita**, sendo abusiva a cláusula de carência – **na hipótese de urgência ou de emergência** –, que superar o prazo de 24 horas a contar da contratação.

Seja como for, **não se discute nos autos** que a autora procurou atendimento junto à rede credenciada e que, diante da recusa, **efetuou o pagamento de R\$ 11.200,00**, tudo conforme documento de fls. 111.

Dessa forma, **é plenamente legítimo que se obrigue a ré a custear o procedimento e internação objeto da lide**, ressarcindo cabalmente o montante despendido pela autora.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 597, do Superior Tribunal de Justiça: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação." (grifou-se)

"PLANO DE SAÚDE – Autor acometido por bronquiolite e pneumonia – Negativa de cobertura para internação e tratamento com fundamento em carência contratual – Abusividade – Situação de urgência que afasta a carência – Inteligência dos art. 12, inc. V, alínea "c", 35-C da Lei nº 9.656/98, da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça e Súmula 597 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido." (TJSP; AC 1001866-19.2019.8.26.0080; Rel. Luis Mario Galbetti, j. 17.02.21)

Todavia, **não há que se falar em danos morais no caso concreto**, considerando que administrativamente existia discussão legítima sobre o caráter urgente – ou não – da internação, de

modo que ***não*** se extrapolou os limites do mero aborrecimento e da crise contratual, ***sobretudo porque não houve prejuízo efetivo algum ao atendimento***, o qual foi efetivamente prestado.

Por tais motivos, a ilustrada sentença merece pequeno reparo, tão somente para se afastar os danos morais.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos morais***, mantidos os demais parâmetros do douto veredito de origem.

Por fim, diante da ***sucumbência recíproca*** (artigo 86, do Código de Processo Civil), agora ficam rateadas em idêntica proporção todas as despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora MANTENHO no percentual de 10%*** (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85 do Código de Processo Civil e ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR